



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 896514 - SC (2024/0076948-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : THAIS AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância demanda a verificação cumulativa de quatro vetores: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausente qualquer desses elementos, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta.
2. No caso concreto, a gravidade da conduta, evidenciada pela reiteração criminosa e pela continuidade delitiva, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
3. Ademais, o delito foi praticado em concurso de pessoas, circunstância que amplifica a reprovabilidade da conduta e impede o reconhecimento da bagatela.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 896514 - SC (2024/0076948-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : THAIS AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância demanda a verificação cumulativa de quatro vetores: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausente qualquer desses elementos, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta.
2. No caso concreto, a gravidade da conduta, evidenciada pela reiteração criminosa e pela continuidade delitiva, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
3. Ademais, o delito foi praticado em concurso de pessoas, circunstância que amplifica a reprovabilidade da conduta e impede o reconhecimento da bagatela.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela FRANCISCA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA e THAIS AMORIM contra a decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício apenas para substituir a pena privativa de liberdade imposta por uma pena de multa e uma restritiva de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução.

Consta dos autos que as agravantes foram denunciadas e condenadas pelo juízo de primeiro grau às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime prisional inicial aberto, e 80 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, por oito vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária de um salário mínimo.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 73/81).

Na presente impetração, a impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal em razão da condenação das pacientes pela prática de furtos, devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, ante o ínfimo valor dos bens subtraídos (fato 6), o qual incide ainda em casos de furto qualificado e em continuidade delitiva.

Quanto à pena aplicada, insurge-se contra a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, sem nenhuma fundamentação quanto à negativa de substituição da pena por multa.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para absolver as pacientes do crime de furto qualificado (fato 6), tendo em vista a atipicidade material de sua conduta e, subsidiariamente, readequar as penas substitutivas para multa e uma restritiva de direitos, nos termos do § 2.º do art. 44 do Código Penal.

Pela decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido, mas concedida a ordem de ofício para determinar a substituição da pena privativa de liberdade imposta às agravantes por uma pena de multa e uma restritiva de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução, ante a ausência de fundamentação concreta na decisão agravada quanto à opção pelas penas restritivas de direitos determinadas.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a tese de insignificância da conduta, ressaltando o reduzido valor da *res furtiva*, a ausência de prejuízo para a vítima e as circunstâncias pessoais favoráveis das agravantes.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A Defesa sustenta a possibilidade de incidência do princípio da insignificância ao fato imputado às agravantes. Quanto ao tema, consta o seguinte da sentença (e-STJ fls. 721/722):

(...)

Acerca da tipicidade, é de se afastar a tese de insignificância invocada pela defesa. Basta análise à natureza dos produtos furtados (doces, desodorantes, shampoos, peças de roupas, acessórios e maquiagens) e a quantidade de itens apreendidos para que se reconheça a inaplicabilidade do instituto ao caso. Os requisitos exigidos para tanto não foram cumpridos. A conduta das agentes não foi minimamente lesiva. Nota-se dos termos de reconhecimento e entrega (anexos 7, 21, 22, 23, 24 e 26), do termo de restituição (anexo 42) e das declarações das vítimas que o prejuízo documentado suportado por essas foi de aproximadamente R\$ 1.295,90 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), valor superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00). E mais, em análise individualizada dos fatos, vê-se que os valores subtraídos em relação aos fatos 2, 3, 4, 5, 7 e 8, superam o quantum comumente admitido pelos tribunais para reconhecimento da insignificância, qual seja, 10% (dez por cento) do salário mínimo, circunstância que afasta o crime de bagatela, porque resultaram, respectivamente, em R\$ 208,90, R\$ 120,00, R\$ 187,00, R\$ 300,00, R\$ 200,00 e R\$ 180,00). No que se refere aos fatos 1 e 6, o valor das coisas subtraídas, em cada estabelecimento, é de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais). No entanto, a natureza dos produtos furtados (doces, shampoos e acessórios) e a continuidade delitiva afastam o caráter insignificante da conduta. O grau de reprovabilidade do comportamento das agentes não é reduzido. Em análise aos autos, vê-se que as acusadas furtaram oito estabelecimentos, escondendo as mercadorias em suas vestes e/ou em uma sacola, tudo com pretensão de comercializar a res furtiva. Do caso, não se pode vislumbrar justificativa, tampouco necessidade, que autorize a conduta. O comportamento exibido não é suportável e, exatamente por isso, suplica por resposta penal adequada. A lesão jurídica provocada não é inexpressiva. Nos termos supracitados, na maior parte dos fatos, os produtos foram avaliados em valor superior ao salário mínimo, o que evidencia, por si só, a relevância da conduta. De outro norte, a própria repetição da conduta afasta a insignificância da lesão. Em seguimento, a continuidade delitiva é incontestada, dada a idêntica natureza dos delitos e as condições de tempo, lugar e maneira de execução, na forma prevista no artigo 71 do Código Penal. A reiteração da conduta pode ser visualizada pelas declarações colhidas ao longo da instrução e a própria dinâmica dos fatos a evidencia. Ademais, considerando a quantidade de produtos apreendida (57 unidades - evento 17) e que as acusadas acondicionavam as mercadorias em suas vestes ou em uma sacola, é evidente que cometeram o delito em pelo menos 8 ocasiões, na forma descrita pela denúncia. E, sob a mesma perspectiva, deve ser afastada a alegada atipicidade das condutas em razão do estado de necessidade, inclusive em relação ao fato 1. Primeiro, porque a alegada hipossuficiência das acusadas não foi demonstrada. Não foram apresentados elementos que pudessem evidenciar tal circunstância, de modo que a afirmação das acusadas de que "estavam com fome" não é suficiente para afastar a tipicidade das condutas.

(...)

Para além disso, os itens alimentícios furtados pelas acusadas (fato 1) não credenciam a necessidade alegada, já que se tratam de doces e dessa forma, pouco satisfariam o suposto objetivo do delito. Assim, a conduta das rés não

se amolda à excludente de ilicitude que repousa no artigo 23, I do Código Penal, pelo que firmada a tipicidade dos fatos elencados na denúncia.
(...)

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem confirmou a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, conforme a ementa abaixo (e-STJ fls. 80/81):

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS QUALIFICADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 155, § 4º, IV). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS RÉS. ABSOLVIÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA EXTREMA MISERABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Inexistindo provas de que as acusadas cometeram o delito estimuladas pela fome e inadiável vontade de se alimentar, não há falar em estado de necessidade capaz de excluir a ilicitude das condutas. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. APELANTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS QUE NÃO AUTORIZAM O BENEFÍCIO. REPROVABILIDADE NAS CONDUTAS. Tratando-se de agente contumaz na prática delitiva e considerando as circunstâncias específicas da prática criminosa, não há como ser reconhecido o princípio da bagatela. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2º). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA RELEVANTE PREJUÍZO CAUSADO ÀS VÍTIMAS, SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Não há que se falar em furto privilegiado quando o valor somado dos bens subtraídos não se demonstra inexpressivo. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REPRIMENDA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE MIGRAR A ATENUANTE PARA ETAPA DIVERSA. "A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (STJ, Súmula 231). "A legislação penal em vigor é expressa em identificar três fases distintas para a aplicação da pena, inexistindo qualquer autorização, ainda que indiretamente, para que o julgador efetue compensações em momentos distintos ou deixe eventual redução de pena de uma das fases como 'crédito' para a fase seguinte" (TJSC, ED n. 0001924-90.2016.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 14-03-2017). PENAS SUBSTITUTIVAS. DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. "As penas restritivas de direitos impostas em substituição à sanção privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao acusado optar pela que julgar mais benéfica" (TJSC, Apelação Criminal n. 5000540-47.2021.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 29-08-2023).

A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação cumulativa de quatro vetores: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma

periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausente qualquer desses elementos, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta.

No caso em exame, a análise global das circunstâncias não permite o reconhecimento da insignificância penal da conduta. As agravantes foram condenadas pela prática de oito furtos qualificados, evidenciando reiteração criminosa, circunstância que afasta a possibilidade de reconhecimento da bagatela.

Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.739.282/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018; AgRg no HC n. 439.368/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.260.173/DF, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018; AgRg no HC n. 429.890/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018.

Ademais, o crime foi praticado em concurso de pessoas, fator que aumenta a reprovabilidade da conduta.

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto qualificado. Assim, tratando-se de crime de furto perpetrado em comparsaria, não se admite, *a priori*, o reconhecimento da bagatela, por se tratar de conduta mais grave e que não pode ser tida como insignificante.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. FLAGRANTE ATIPICIDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PERSECUÇÃO PENAL MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto qualificado. Assim, tratando-se de crime de furto perpetrado em comparsaria,

não se admite, a priori, o reconhecimento da bagatela, por se tratar de conduta mais grave e que não pode ser tida como insignificante.

3. O valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) em 2019, o que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.

4. Por mais que a defesa insista que o valor da res furtiva é inferior à tal avaliação, por se tratar de sucata de valor desprezível, neste momento, antes da instrução processual, não se mostra possível afastar tal premissa, devendo, pois, ser dada continuidade a persecução penal. Nesse contexto, em que pese a primariedade do paciente, não se vislumbra, ab initio litis, a alegada atipicidade da conduta, por não ter restar evidenciada a manifesta mínima ofensividade da conduta; (b) a inexistência de periculosidade social da ação; (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, devendo ser dada continuidade à ação penal, com vistas à apuração da conduta e da autoria delitiva.

5. Mister se faz reconhecer a presença de lastro probatório mínimo e suficiente de autoria do delito que é imputado ao paciente, restando atendidas as condições para a deflagração da persecução penal.

6. Não se exige certeza da autoria, mas apenas a presença de indícios e de prova da materialidade delitiva. In concreto, a defesa afirma que inexistente gravação de vídeo das câmaras de segurança do estabelecimento, pois teriam sido apenas acostadas apenas três fotos da alegada cena do crime, sem que fosse possível concluir pela materialidade delitiva. Contudo, além da inexistência de tal prova não ter sido comprovada, extrai-se dos autos a existência de testemunhos e, ainda, a confissão de um dos supostos comparsas, que confessou a prática delitiva e firmou acordo de não persecução penal.

7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

8. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal.

9. Forçoso destacar, ainda, que tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

10. A absolvição sumária demanda a demonstração inequívoca de uma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, o que não ocorre na hipótese. A partir do cotejo do conjunto probatório carreado aos autos, as instâncias ordinárias constataram a presença de indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal, destacando ser precipitada a conclusão de que foi legítima a privação da liberdade da vítima. Maiores considerações sobre o tema exigiriam revolvimento de provas, o que não se admite na via do mandamus.

11. Malgrado as relevantes razões da defesa, as questões ora deduzidas e as circunstâncias que envolveram o crime devem ser valoradas ao longo da

instrução processual, em cognição vertical e exauriente.

12. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. FURTO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE OBSTAM O RECONHECIMENTO DA BAGATELA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDA.

1. No caso, resta clara a contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, o que demonstra seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Importante destacar que foram perpetrados 4 fatos criminosos na mesma data, o que, deveras, denota a inclinação do réu à prática delitiva.

2. Mister se faz considerar a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, pois, "apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no REsp 1.907.574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

4. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

5. No caso, o Tribunal a quo não constatou a existência do requisito subjetivo da unidade de desígnios entre os crimes de furto, tratando-se de habitualidade delitiva, não sendo possível concluir em sentido contrário nesta estreita via do habeas corpus, dado o óbice ao revolvimento fático-probatório.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 730.671/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022).

Assim, estando ausentes os requisitos necessários para a incidência do princípio da insignificância, não há razões para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0076948-2

AgRg no
HC 896.514 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084613420188240018 082018003252351 50193162520218240036
82018003252351 84613420188240018

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FRANCISCA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE : THAIS AMORIM
CORRÉU : DANIESSA RICARDO DA SILVA
CORRÉU : SCHIRLE BOENO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : THAIS AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.